



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
EXTRATOS.....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
ADMINISTRATIVO	14
CAUTELARES	19

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 13717/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 892/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16748/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, EM VIRTUDE DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2025.

PROCESSO N.º 13683/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E SR CARLOS RODRIGO PANTO RIBEIRO, EM DESFAVOR DO SR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DA FUNDEB.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2025.

PROCESSO N.º 13634/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 415/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.679/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 29 de julho de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

NONA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 2025.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11126/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE JESUS ANDRADE MAUES, MATRÍCULA Nº 115.204-1B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 88/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA DE JESUS ANDRADE MAUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11130/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALFREDO RODRIGUES SIMÕES NETO, MATRÍCULA Nº 004.472-5 A, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL I - DESENHISTA B-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 195/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): ALFREDO RODRIGUES SIMÕES NETO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11146/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. VALTER SEABRA DA COSTA FILHO, MATRÍCULA Nº 008.262-7 A, NO CARGO DE TÉCNICO FAZENDÁRIO NÍVEL 28, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 193/2025-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

INTERESSADO(S): VALTER SEABRA DA COSTA FILHO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11203/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ADRIANA GMAK DA SILVA, MATRÍCULA Nº 245.683-4A, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "E", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 75/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ADRIANA GMAK DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3602 pág.5

Manaus, 29 de Julho de 2025

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11232/2025

APENSO(S): 13439/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VANDILZA E SILVA BENARROS, MATRÍCULA N.º 010.788-3 A, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 5-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 09/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): VANDILZA E SILVA BENARROS E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 29 DE JULHO DE 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 1 DE JULHO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 14660/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NEIRY FERREIRA COSTA, MATRÍCULA Nº 200, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM CIV, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 157, DE 21 DE MAIO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): NEIRY FERREIRA COSTA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14963/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.033/2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELY PATRICIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E A ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SOCIAL VIOLETA - SOCIAL VIOLETA.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SOCIAL VIOLETA (CONVENIENTE), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (CONCEDENTE), VAGNER CÉSAR AMARAL DE LIRA (CONVENIENTE), KELY PATRICIA PAIXAO SILVA E GELSON MENEZES JUNIOR

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. VAGNER CÉSAR AMARAL DE LIRA. DAR QUITAÇÃO. RECOMENDAR. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15359/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA IZONETE QUEIROZ DE SÁ, MATRÍCULA Nº 2012, NO CARGO/CH DE PROFESSOR, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1.516/2020, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE MARÇO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, RAIMUNDA IZONETE QUEIROZ DE SÁ E FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15851/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA DAMASCENO HOLANDA, MATRÍCULA Nº 514, NO CARGO DE PROFESSORA DE EDUC. INFANTIL ANO NS-ESP-NS-II-K, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 182, DE 06 DE JUNHO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): RAIMUNDA DAMASCENO HOLANDA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16190/2024

APENSO(S): 14100/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. EBERTH GABRIEL CABRAL BATISTA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS, E MARY GABRIELLY CABRAL BATISTA, NA CONDIÇÃO DE FILHA INVÁLIDA E MARIANE CABRAL BATISTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR EBER MELLO BATISTA, MATRÍCULA Nº 211.197-7A, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA 3ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1525/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): EBER MELLO BATISTA, MARY GABRIELLY CABRAL BATISTA, EBERTH GABRIEL CABRAL BATISTA, MARIANE CABRAL BATISTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16862/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA NONATA BEZERRA COUTINHO, MATRÍCULA Nº 013.088-5 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20-H 3-C, DO ORGÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.251/2024 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): RAIMUNDA NONATA BEZERRA COUTINHO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10432/2025





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3602 pág.7

Manaus, 29 de Julho de 2025

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 12 ADMISSÕES REALIZADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE NO EXERCÍCIO DE 2024.

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

INTERESSADO(S): GABRIEL DE SOUZA CRUZ EVELIN COELHO, FERNANDA DE CARVALHO E SANTOS, MARCELO HENRIQUE BARBOSA, MILA BARRETO DO COUTO, PATRICIA SOUSA BARROS LEAL, IAN MARCOS MARTINS PALMEIRA, RENATO FERNANDES NETO, VINICIUS MARIANI CRUZ SANTANA, ARTHUR DE OLIVEIRA CAVALCANTE E LUISA MARTINS DE LANA NUNES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10759/2025

APENSO(S): 10918/2025, 10924/2025 E 10930/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDO A SRA. ALVACY AGUIAR DA COSTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MILTON PEREIRA DA COSTA, MATRÍCULA Nº 000.830-3B, NO CARGO DE ESCRIVÃO DE JUSTIÇA, CLASSE D, NÍVEL III DO ÓRGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2317/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): MILTON PEREIRA DA COSTA, ALVACY AGUIAR DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10870/2025

APENSO(S): 13461/2016 E 14899/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA AMARAL DE LIMA, MATRÍCULA Nº 1616, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL: GRUPO 1 - CLASSE "A" - REFERÊNCIA "I", DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): RAIMUNDA AMARAL DE LIMA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. OFICIAR O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV. OFICIAR A SRA. RAIMUNDA AMARAL DE LIMA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11104/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA ALICE DA SILVA ELEOTERIO, MATRÍCULA N.º 092.142-4 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 230/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): RAIMUNDA ALICE DA SILVA ELEOTERIO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11109/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3602 pág.8

Manaus, 29 de Julho de 2025

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELANDIE REIS DE OLIVEIRA, MATRÍCULA N.º 127.679-4A, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "C", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2420/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ELANDIÊ REIS DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11150/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IRISILDA CRISOSTOMO CARVALHO, MATRÍCULA N.º 011.702-1 A, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 7-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 233/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20 DE FEVEREIRO 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): IRISILDA CRISOSTOMO CARVALHO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11323/2025

APENSO(S): 10751/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. JOSÉ RICARDO DE REZENDE, MATRÍCULA N.º 189.981-3A, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 68/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JOSE RICARDO DE REZENDE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10751/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. JOSÉ RICARDO DE REZENDE, MATRÍCULA N.º 189.981-3-B, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2033/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JOSE RICARDO DE REZENDE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12151/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GRACINEY DE SOUZA LEITE, MATRÍCULA N.º 023.897-0A, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1º CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2374/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE DEZEMBRO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): GRACINEY DE SOUZA LEITE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12174/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NAIR VIANA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 152.229-9B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 274/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): NAIR VIANA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12235/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA DO ROSARIO SOUZA SOARES, MATRÍCULA Nº 125.313-1B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE E, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2346/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA DO ROSARIO SOUZA SOARES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12271/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. OZANIRA DE MELO BARBOSA, MATRÍCULA Nº 652, NO CARGO DE PROFESSOR (A), CLASSE "B", NÍVEL "IX", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 327/2024 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): OZANIRA DE MELO BARBOSA E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12297/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARISTELA DE FATIMA MARCHANTE, MATRÍCULA Nº 112.340-8 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 355/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARISTELA DE FATIMA MARCHANTE E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12325/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JAKSON FRANÇA GUIMARÃES, MATRÍCULA Nº 171.762-6B, AO POSTO DE CORONEL QOBM, DO ORGÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 27 DE JANEIRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): JAKSON FRANÇA GUIMARÃES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 12334/2025

APENSO(S): 12384/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ADALVA SILVA LEANDRO, MATRÍCULA Nº 081.776-7 C, NO CARGO DE ANALISTA MUNICIPAL I - REDAÇÃO A-9, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 376/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 02 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD

INTERESSADO(S): ADALVA SILVA LEANDRO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12344/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA CLEA DE ARAUJO ALBUQUERQUE, MATRÍCULA Nº 084.369-5 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 351/2025-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

INTERESSADO(S): MARIA CLÉA DE ARAUJO ALBUQUERQUE E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12363/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOAO PANTOJA, MATRÍCULA Nº 107.622-1A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 276/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES

INTERESSADO(S): JOÃO PANTOJA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12372/2025

APENSO(S): 14116/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JOANA ANETE BRAZ DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 079.680-8 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 382/2025 - GP MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

INTERESSADO(S): JOANA ANETE BRAZ DE SOUZA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)





PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12495/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SANDOVAL VIEIRA CAVALCANTE, MATRÍCULA Nº 006.998-1A, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE "D", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 396/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): SANDOVAL VIEIRA CAVALCANTE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12497/2025

APENSO(S): 13559/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA BARROS, MATRÍCULA Nº 092.283-8 B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-07, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 508/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA BARROS E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12506/2025

APENSO(S): 11941/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA VANDERLEIA NASCIMENTO PINTO, MATRÍCULA Nº 083.059-3 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA C -11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 442/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA VANDERLEIA NASCIMENTO PINTO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12684/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ANTONIETA DE MATOS ARAGAO, MATRÍCULA Nº 018.564-7A, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO





DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 521/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA ANTONIETA DE MATOS ARAGAO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12746/2025

APENSO(S): 10150/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DOS ANJOS ARAUJO GALVAO, MATRÍCULA Nº 017.087-9C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.MAG-VII, 7ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 616/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DOS ANJOS ARAUJO GALVAO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10180/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 092/2018, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARILENE MÔNICA MENDES PEREZ, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS, E ASSOCIAÇÃO CONJUNTA DOS PRODUTORES DAS COMUNIDADES TUPE, BOA UNIÃO, PARANÁ DO TUPE E BOCA DO TUPE

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO CONJUNTA DOS PRODUTORES DAS COMUNIDADES (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), LUIZ MARIO PEREIRA DA SILVA (CONVENIENTE), TÚLIO CÁCERES KNIPHOF, MARIA DO SOCORRO SAB COELHO, LUIZ CARLOS DO HERVAL FILHO E MARILENA MONICA PEREZ SAID

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSOCIAÇÃO CONJUNTA DOS PRODUTORES DAS COMUNIDADES. APLICAR MULTA. CONSIDERAR EM ALCANCE. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13748/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 053/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS SILVA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ABILIO NERY ESPORTE CLUBE.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): EDUARDO LUCAS DA SILVA, ABÍLIO NERY ESPORTE CLUBE (CONVENIENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC (CONCEDENTE) E KARTTNEY CRUZ DE SOUZA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14502/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.041/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E A ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PÃO DA VIDA,

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICIENTE PÃO DA VIDA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), CLESLEY DE SOUZA RODRIGUES (CONVENIENTE), MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAÚJO E EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAÚJO. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10817/2025

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 8 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED NO 1º QUADRIMESTRE DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MONICA CRISTINA BARBOSA PEREIRA, MARIA PERPETUO SOUZA CORREA, FRANCISCO GERFERSON DA COSTA BRITO, KELIANE COSTA DOS SANTOS, EDIENY BRITO DA SILVA, JUCILEIDE SOARES DE SOUZA, MARIA JOSANE PAES ALVES MELO E JOCILENE VALCACIO TRAVASSOS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 29 DE JULHO DE 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 182/2025

PROCESSO nº 011352/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **MEMORANDO Nº 216/2025/SEPLENO/GP**, conforme processo SEI nº 011352/2025, em que solicitar a inscrição em curso, emissão de passagem aérea e o pagamento de diárias para servidora **Giovanna Nicoly Valente Batista Bernardo Cabral**, Matrícula **0031798-D**, ora lotada nesta Secretaria do Tribunal Pleno – **SEPLENO**, participa do “**20ª edição do Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas na Administração Pública**”, no período de **24 a 26 de setembro de 2025**, na cidade de **Blumenau - SC**.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3999/2025/GP/TP, alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1186/2025/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **GIOVANNA NICOLY VALENTE BATISTA BERNARDO CABRAL**, matrícula nº 003.179-8D, no “**20º Encontro de Secretariado e Gestão de Pessoas**”, que será realizado no período de 24 a 26 de setembro de 2025, na cidade de Blumenau - SC, no valor de **R\$ 4.190,00** (quatro mil, cento e noventa reais), Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

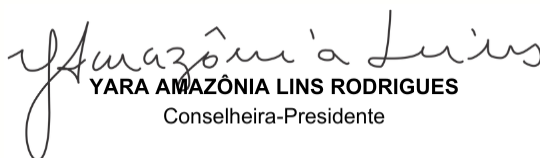




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **GIOVANNA NICOLY VALENTE BATISTA BERNARDO CABRAL**, matrícula nº 003.179-8D, no **"20º Encontro de Secretariado e Gestão de Pessoas"**, que será realizado no período de 24 a 26 de setembro de 2025, na cidade de Blumenau - SC, no valor de **R\$ 4.190,00** (quatro mil, cento e noventa reais), Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 184/2025

PROCESSO nº 011639/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Exposição de Motivos nº 20/2025/DICETI/SECEX, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 011639/2025, que trata de contratação da empresa **ABOP - Associação Brasileira de Orçamento Público**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente a inscrição do servidor **Stanley Scherrer de Castro Leite**, matrícula nº 1329-3A, Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação, no **"17º Curso de Metodologia e Planejamento de Auditoria de Risco"**, que será realizado no período de **08 a 12 de setembro de 2025**, na cidade **Brasília/DF**, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 4087/2025/GP/TP, alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1008/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3602 pág.16

Manaus, 29 de Julho de 2025

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

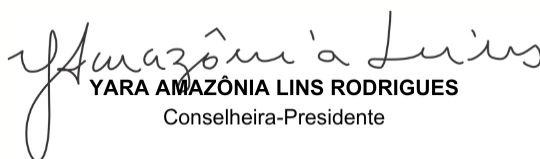
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ABOP - Associação Brasileira de Orçamento Público**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente a inscrição do servidor **Stanley Scherrer de Castro Leite**, matrícula nº 1329-3A, Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação, no **"17º Curso de Metodologia e Planejamento de Auditoria de Risco"**, que será realizado no período de **08 a 12 de setembro de 2025**, na cidade **Brasília/DF**, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, contratação da empresa **ABOP - Associação Brasileira de Orçamento Público**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente a inscrição do servidor **Stanley Scherrer de Castro Leite**, matrícula nº 1329-3A, Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação, no **"17º Curso de Metodologia e Planejamento de Auditoria de Risco"**, que será realizado no período de **08 a 12 de setembro de 2025**, na cidade **Brasília/DF**, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 185/2025

PROCESSO nº 011042/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Memorando nº 10/2025/COMPREF-2025, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 009202/2025, que trata da contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente a inscrição do servidor **DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO**, matrícula nº 001.799-0B, no "Estudo e Elaboração de Planilha de Custos e Formação de Preços, Repactuação, Reajuste e Julgamento de Exequibilidade da Planilha nas Contratações", que será realizado no período de 19 a 22.08.2025, na cidade de **Fortaleza/CE**, no valor total de **R\$ 5.390,00** (cinco mil, trezentos e noventa reais).

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 3864/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1214/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente a inscrição do servidor **DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO**, matrícula nº 001.799-0B, no "Estudo e Elaboração de Planilha de Custos e Formação de Preços, Repactuação, Reajuste e Julgamento de Exequibilidade da Planilha nas Contratações", que será realizado no período de 19 a 22.08.2025, na cidade de **Fortaleza/CE**, no valor total de **R\$ 5.390,00** (cinco mil, trezentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

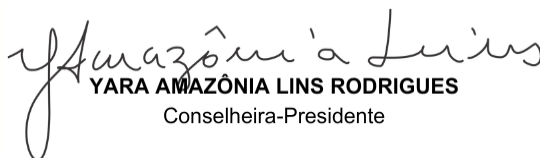




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente a inscrição do servidor **DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO**, matrícula nº 001.799-0B, no "**Estudo e Elaboração de Planilha de Custos e Formação de Preços, Repactuação, Reajuste e Julgamento de Exequibilidade da Planilha nas Contratações**", que será realizado no período de 19 a 22.08.2025, na cidade de **Fortaleza/CE**, no valor total de **R\$ 5.390,00** (cinco mil, trezentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CAUTELARES

PROCESSO: 13796/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA CARVALHO DA SILVA E C L
COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS E DOMINGOS SAVIO
CORDEIRO RIBEIRO

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR - OAB/AM 16586

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO C L COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS E DO SR DOMINGOS SÁVIO CORDEIRO RIBEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DOS PREGÕES PRESENCIAIS SRP N°031/2025/PMB; 032/2025/PMB; 033/2025/PMB; 034/2025/PMB; 035/2025/PMB; 036/2025/PMB; 037/2025/PMB.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33/2025

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM
MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE CAUTELAR.

1) Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e no art. 42, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020, protocolada pela empresa A C L Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., inscrita no CNPJ nº 33.057.140/0001-55, em face da Prefeitura Municipal de Barcelos/AM e do Sr. Domingos Sávio Cordeiro Ribeiro, na qualidade de agente de contratação responsável pela condução dos procedimentos licitatórios objeto da Representação.

2) A Representante afirma ter identificado graves irregularidades formais e materiais na condução de diversos procedimentos licitatórios instaurados pelo Poder Executivo Municipal, consistentes, em especial, na ausência de publicidade e transparência mínima indispensável para assegurar a isonomia entre os potenciais interessados e a legalidade dos certames licitatórios, conforme estabelecido pela legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021.





3) Conforme narrado na petição inicial da Representação, os certames impugnados são os seguintes:

3.1) Pregão Presencial SRP nº 031/2025/PMB – Materiais de construção diversos (Abertura: 31/07/2025, 09h);

3.2) Pregão Presencial SRP nº 032/2025/PMB – Materiais elétricos diversos (Abertura: 31/07/2025, 14h);

3.3) Pregão Presencial SRP nº 033/2025/PMB – Materiais hidráulicos diversos (Abertura: 01/08/2025, 09h);

3.4) Pregão Presencial SRP nº 034/2025/PMB – Utensílios de cozinha diversos (Abertura: 01/08/2025, 15h);

3.5) Pregão Presencial SRP nº 035/2025/PMB – Materiais permanentes diversos (Abertura: 04/08/2025, 08h30);

3.6) Pregão Presencial SRP nº 036/2025/PMB – Materiais de armarinhos diversos (Abertura: 04/08/2025, 11h);

3.7) Pregão Presencial SRP nº 037/2025/PMB – Equipamentos e suprimentos de informática (Abertura: 04/08/2025, 14h).

4) A impugnação tem como ponto de partida a publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Município de Barcelos datado de 17 de julho de 2025, informando que os editais e seus anexos estariam disponíveis para retirada na sede da Comissão Municipal de Contratação, localizada na Av. Mariuá, nº 14B, Centro, Barcelos/AM, nos dias úteis, das 8h às 12h. A disponibilização, segundo o aviso, ocorreria por meio da apresentação de pen drive, papel para cópia ou mediante pagamento de reprografia.

5) No entanto, ao comparecer presencialmente à Comissão no dia 25/07/2025 – ou seja, quatro dias úteis antes do início do primeiro certame –, a empresa representante protocolou requerimento formal solicitando o fornecimento dos editais e seus anexos. Conforme narrado e documentado nos autos, o agente de contratação, Sr. Domingos Sávio Cordeiro Ribeiro, recusou o fornecimento, informando verbalmente que “os editais não estavam prontos” e que “somente poderiam ser retirados no dia 28/07/2025”, o que resultaria na disponibilização do material a três dias úteis da realização dos dois primeiros pregões.

6) O Representante alega que a situação não foi isolada: outras duas empresas também compareceram na mesma data e igualmente tiveram frustrada sua tentativa de obtenção dos editais. Adicionalmente, afirma que, até a data de protocolo da Representação (25/07/2025), os editais e seus anexos não haviam sido disponibilizados em meios eletrônicos, tanto no Portal da Transparência do Município de Barcelos quanto no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme exigido pela legislação federal e pela jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas.





7) Segundo a Representante, a combinação da negativa de acesso presencial tempestivo com a omissão da publicidade digital comprometeu de forma direta os princípios da publicidade, da isonomia, da ampla competitividade, do planejamento público, e do interesse público, pilares que sustentam a nova sistemática legal instituída pela Lei nº 14.133/2021, a qual reforça o uso de plataformas eletrônicas e a transparência ativa como instrumentos de integridade e controle social das contratações públicas.

8) Frente a isto a Representante requer, além da suspensão dos certames em cautelar: i) notificação da Prefeitura Municipal de Barcelos e do agente de contratação para apresentação de defesa; ii) a procedência da Representação com eventual responsabilização dos agentes envolvidos; iii) a expedição de recomendações e determinações ao ente municipal, a fim de corrigir falhas estruturais no planejamento e na execução das contratações públicas.

9) Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

12) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.





13) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

14) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa destes é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

15) A medida cautelar pleiteada pela Representante deve ser concedida, face a presença dos pressupostos legais e fáticos exigidos para sua adoção por este Tribunal de Contas, em especial aqueles previstos no art. 42 da Lei Estadual nº 2.423/1996, com redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020, e as disposições da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

Art. 42. Quando presentes indícios de ilegalidade ou irregularidade, acompanhados da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá o Tribunal determinar cautelarmente:

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação de prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

16) Na hipótese dos autos, resta configurado, a fumaça do direito, representado pela plausibilidade jurídica da tese de violação ao ordenamento jurídico, bem como o perigo da demora, caracterizado pelo iminente risco de consolidação de procedimentos licitatórios e contratações administrativas em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

17) A narrativa apresentada pela Representante está lastreada em documentos que comprovam, de forma objetiva, que os editais de sete pregões presenciais promovidos pela Prefeitura Municipal de Barcelos não foram disponibilizados aos interessados no prazo e nas condições exigidas por lei. Consoante se extrai dos autos, os editais deveriam estar disponíveis na sede da Comissão de Contratação a partir da publicação do aviso em 17/07/2025. No entanto, mesmo diante de requerimento formal protocolado no dia 25/07/2025, o agente de contratação informou verbalmente que “os editais não estavam prontos” e que só poderiam ser retirados em 28/07/2025, o que coincide com a véspera do final de semana que antecede os certames.





18) A conduta é incompatível com o princípio da publicidade, insito ao caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como com a norma expressa do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

19) A norma em questão é categórica ao determinar que os editais sejam não apenas elaborados e publicados, mas também mantidos disponíveis no PNCP, de forma a garantir o acesso contínuo e irrestrito a todos os interessados, favorecendo a lisura e a isonomia do certame. Trata-se de transparência ativa, prevista também no art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), segundo a qual:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

20) No caso concreto, além da recusa presencial injustificada, a Prefeitura de Barcelos deixou de disponibilizar os editais nos meios digitais obrigatórios, o que pode ser verificado por meio das capturas de tela apresentadas pela Representante, demonstrando a ausência de qualquer registro dos certames no PNCP e no Portal da Transparência Municipal até a data de 25/07/2025. Tal conduta inviabiliza o exercício do controle social, prejudica a elaboração tempestiva de propostas e impede o exercício do direito de impugnação, violando também o art. 55 da Lei nº 14.133/2021, que fixa os prazos mínimos para participação nas licitações. Conforme dispõe a norma:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I – para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

21) Com os editais disponibilizados apenas em 28/07/2025 e as sessões de abertura dos dois primeiros certames estavam marcadas para 31/07/2025, resta evidente que o prazo mínimo legal de 8 (oito) dias úteis foi descumprido, o que fulmina a legalidade dos procedimentos desde sua origem. O simples aviso no Diário Oficial não é suficiente para suprir a ausência do instrumento convocatório, especialmente diante da exigência legal de publicidade digital.





22) Não se trata aqui de mero vício formal, mas de vício material de natureza insanável, que compromete a higidez da fase externa do procedimento licitatório, uma vez que impediu a plena e isonômica participação de interessados, distorcendo a lógica concorrencial e infringindo os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

23) Ademais, a conduta da Administração também afronta o dever de planejamento e governança, previsto no art. 6º da mesma lei, que impõe ao gestor público a responsabilidade de assegurar a efetividade dos procedimentos desde sua fase preparatória. A ausência de publicação tempestiva dos editais, a negativa verbal de fornecimento aos interessados, e a divulgação tardia e presencial sem amparo legal, são indícios suficientes de falha grave no planejamento das contratações públicas, o que legitima a atuação preventiva deste Tribunal de Contas.

24) Presentes, portanto, os dois pressupostos essenciais para a concessão da medida cautelar — *fumus boni iuris e periculum in mora* —, impõe-se a atuação imediata deste Relator para impedir a consolidação de atos administrativos eivados de nulidade e preservar a utilidade do provimento jurisdicional final.

25) Importa ressaltar que a medida ora determinada não implica julgamento de mérito quanto à culpabilidade dos agentes ou à existência de dano ao erário, mas tão somente visa resguardar o interesse público, assegurar o respeito às normas legais de regência e permitir que o procedimento licitatório possa, se for o caso, ser corrigido e reiniciado de forma regular, sem prejuízo à ampla competitividade.

26) Por fim, registre-se que a suspensão cautelar dos certames não compromete o interesse da Administração Pública em contratar, mas tão somente impede que contratações se realizem com vícios insanáveis, conferindo ao Município a oportunidade de adequar-se plenamente às exigências legais, promovendo nova convocação com observância dos princípios e prazos previstos na Lei nº 14.133/2021.

27) Diante do exposto, e considerando os elementos constantes nos autos, entendo devida e necessária a concessão da medida cautelar pleiteada, com a suspensão imediata dos sete pregões presenciais impugnados, até ulterior deliberação deste Tribunal.

28) Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

28.1) DEFIRO a medida cautelar para DETERMINAR a suspensão imediata de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contratos administrativos decorrentes dos seguintes procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Barcelos/AM:

- a) Pregão Presencial SRP nº 031/2025/PMB – Materiais de construção diversos;
- b) Pregão Presencial SRP nº 032/2025/PMB – Materiais elétricos diversos;
- c) Pregão Presencial SRP nº 033/2025/PMB – Materiais hidráulicos diversos;
- d) Pregão Presencial SRP nº 034/2025/PMB – Utensílios de cozinha diversos;
- e) Pregão Presencial SRP nº 035/2025/PMB – Materiais permanentes diversos;



f) Pregão Presencial SRP nº 036/2025/PMB – Materiais de armarinho diversos;

g) Pregão Presencial SRP nº 037/2025/PMB – Equipamentos e suprimentos de informática.

28.2) DETERMINO à GTE-MPU, que adote, com urgência, as seguintes providências:

i) PUBLIQUE esta decisão monocrática, em até 24 (vinte e quatro) horas, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996 com a redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020;

ii) OFICIE a Prefeitura Municipal de Barcelos/AM, por meio do Chefe do Poder Executivo e da Comissão Municipal de Contratação, para que adotem, IMEDIATAMENTE, providências necessárias à suspensão dos certames elencados no item 28.1, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação vigente;

iii) OFICIE a Prefeitura Municipal de Barcelos/AM e NOTIFIQUE o Sr. Domingos Sávio Cordeiro Ribeiro, para que se pronunciem em até 15 (quinze) dias quanto à medida cautelar concedida, bem como quanto à opção pela realização dos certames na modalidade de pregão presencial, em prejuízo ao pregão eletrônico, nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

iv) DÊ CIÊNCIA desta decisão ao Colegiado do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na primeira sessão ordinária subsequente, para fins de homologação, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

vi) DÊ CIÊNCIA desta decisão à empresa representante – A C L Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. – por meio de seu advogado legalmente constituído;

vii) REMETA-SE o presente processo à unidade técnica competente deste Tribunal para prosseguimento da instrução processual ordinária, com análise dos documentos e informações a serem prestadas pela Prefeitura de Barcelos/AM e demais envolvidos, nos termos do Regimento Interno deste TCE.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
29 de julho de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC





PROCESSO: 10698/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E ARNALDO GOMES FLORES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MANAUS - PMM, REPRESENTADA PELO SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA E DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, REPRESENTADA PELO SR. ARNALDO FLORES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA E FALTA DE ECONOMICIDADE.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, respectivamente de responsabilidade dos Srs. David Antônio Abisai Pereira de Almeida e Arnaldo Flores, para apuração de possível falta de transparência e falta de economicidade no reajuste do preço da tarifa de transporte público.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz:

- O Prefeito Municipal anunciou a majoração da tarifa do transporte público para R\$ 5,00 (cinco reais), a partir do dia 15 de fevereiro de 2025;

- A decisão teria sido proferida sem consulta pública, sem apresentação prévia de estudos técnicos que a fundamentasse, sem plano de aprimoramento da qualidade do serviço e sem justificativa que evidenciasse a necessidade do reajuste, e que não houve transparência quanto aos critérios utilizados para fundamentar a decisão;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3602 pág.27

Manaus, 29 de Julho de 2025

- Fundamenta que a decisão viola os princípios da razoabilidade, moralidade administrativa, publicidade, transparência, economicidade e modicidade tarifária, bem como que teria havido infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 6º, §1º da Lei Federal nº 7978/1995;

- Ao fim, requer a concessão de medida cautelar para **suspender o aumento da tarifa de ônibus até que a Prefeitura apresente estudos técnicos que comprovem a sua necessidade**. No mérito, requer a procedência da representação, no sentido de determinar a realização de auditoria especial no sistema de transporte público de Manaus, a notificação dos representados e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

3) A Conselheira-Presidente Yara Lins admitiu a representação e a encaminhou a mim (fls. 21-22), por ser o relator das contas do Prefeito de Manaus, exercício de 2025 e das contas do IMMU, no biênio 2024/2025.

4) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de possibilidade implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:





XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

5) Em primeira análise, após detectar que tramitava na esfera judicial processo de matéria semelhante, em que a Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha suspendeu o aumento da tarifa, por meio da decisão monocrática nº 07/2025-GCERICOXAVIER (fls. 27-30), decidi conceder prazo à Prefeitura Municipal e ao IMMU para se manifestarem sobre a exordial e apresentarem o processo administrativo que levou ao aumento da tarifa de transporte público.

6) Ultrapassado o prazo, os representados juntaram manifestação prévia (fls. 42-201 e 209-235), encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise do processo (fls. 236).

7) A representante ministerial, Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, pelo Parecer nº 3240/2025 (fls. 240-250), opinou pela impossibilidade de concessão da medida cautelar, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF, mas pela instrução do processo junto à Diretoria de Controle Externo de Administração do Município de Manaus – DICAMM e Ministério Público.

8) Os autos retornam a mim para análise do pedido cautelar. O processo judicial acima mencionado encontra-se atualmente no Superior Tribunal de Justiça, e pela Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3560/AM, o Presidente do STJ, Ministro Herman Benjamin, suspendeu a anterior decisão do Tribunal de Justiça do Amazonas, e permitiu o reajuste da tarifa de transporte público no município de Manaus, cujo fundamento foi o seguinte:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3602 pág.29

Manaus, 29 de Julho de 2025

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. REAJUSTE DA TARIFA DE ÔNIBUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA COM DETERMINAÇÃO PARA SUSPENDER O AUMENTO TARIFÁRIO. **EXISTÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS DE NATUREZA ECONÔMICA INDICANDO A RAZOABILIDADE E A NECESSIDADE DO REAJUSTE.** INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. **IMPACTO SOCIAL DO AUMENTO DA TARIFA QUE DEVE SER SOPEADO** NO CURSO DA INSTRUÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICAS DEMONSTRADA. **PARCIAL DEFERIMENTO DA CONTRACAUTELA.**

(...)

2. Está demonstrado nos Estudos Técnicos do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) que a última atualização da tarifa de ônibus ocorreu há quase dois anos (maio/2023), sendo apurada inflação de 8,35% (até fevereiro/2025), e que tal inflação geral ainda é insuficiente para cobrir a inflação específica relacionada com os insumos típicos do segmento empresarial em questão (inflação dos combustíveis, aquisição de ônibus e respectivas peças importadas).

3. A intervenção do Poder Judiciário na pretensão de reajuste tarifário, ainda que desvinculado da renovação da frota, trará impacto orçamentário imediato nas contas públicas municipais, obrigando-o a contingenciar despesas em outras áreas relevantes para arcar com o subsídio utilizado para o pagamento da tarifa do serviço público de transporte de usuários.

4. Nessas condições, demonstrado, em princípio, que o ato administrativo que resultou no aumento da tarifa de ônibus encontra-se justificado, **entendo aplicável, por analogia, a jurisprudência do STJ de que "causa grave lesão à ordem e à economia pública a decisão que, adentrando seara técnica de regulação do mercado de energia elétrica, permite a modificação de cálculo concernente à comercialização de energia elétrica (...) porque o Poder Judiciário, quando instado a se manifestar acerca de algum ato administrativo, deve agir com cautela, nos estreitos limites da legalidade, mormente em se tratando de questões concernentes a atos administrativos de agências reguladoras, cujo âmbito de atuação se dá com fulcro em legislação com ampla especificidade técnica sobre o mercado regulado"** (AgRg na SS n. 2.727/DF, relator Ministro Felix Fischer). 5. De igual forma, também há orientação do STJ no sentido de que, estabelecida a nova tarifa do serviço de transporte público por ato administrativo, deve prevalecer, em tese, a presunção relativa de sua validade, o que recomenda que a intervenção do Judiciário para fazer cessar a sua eficácia, em regra e ressalvadas situações excepcionais, somente se faça após cognição aprofundada e devidamente fundamentada (o que certamente ocorrerá na Ação Civil Pública em andamento), demonstrando a existência de vícios ou abuso (AgInt no AgInt na SLS n. 2.240/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 20.6.2017).

6. Por fim, realço que, conforme revelado nos autos pela própria municipalidade (fl. 145), com o aumento em questão a cidade de Manaus passará a figurar entre as capitais do país com o maior valor de tarifa de transporte coletivo urbano, o que não deixa de causar perplexidade, considerando que tal modalidade de serviço é essencialmente utilizada pela população de baixa renda. No entanto, esse ponto sem dúvida será examinado em profundidade no âmbito da Ação Civil Pública em andamento, não lhe sendo, portanto, alheia, obrigado que está o juiz de fundo a reprimir abusos de qualquer natureza da autoridade administrativa. Tampouco deixará tal aumento expressivo de tarifa de ser escrutinado em futuro processo eleitoral, à luz das necessidades existenciais e anseios legítimos da população que utiliza transporte público. 7. Suspensão parcialmente deferida.





9) Observando-se o fundamento da decisão, houve aplicabilidade da chamada doutrina Chenery, que, conforme aduziu a Procuradora oficiante, defende “que as cortes judiciais estão impedidas de adotares fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a *expertise* para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos”.

10) Para a análise do processo no âmbito dessa Corte, adoto entendimento semelhante. Embora não se olvide que os limites de atuação dos Tribunais de Contas para interferir no âmbito administrativo sejam mais amplos que a do Poder Judiciário, dada a competência constitucional de órgão técnico independente e auxiliar ao Poder Legislativo, está evidente que a matéria guarda certa complexidade que exige a devida instrução processual, inclusive da unidade técnica responsável.

11) Noutro giro, convém recordar que na exordial o representante fundamentou o pedido cautelar na eventual **ausência de apresentação prévia de estudos técnicos que a fundamentasse, de plano de aprimoramento da qualidade do serviço e de justificativa que evidenciasse a necessidade do reajuste.**

12) A partir da manifestação da Prefeitura Municipal e do IMMU, restou configurada a existência tanto de estudos técnicos, quanto de justificativas para o aumento da tarifa de transporte público. Ou seja, o que se depreende é que a decisão não ocorreu de forma arbitrária. Dessa forma, entendo que não está evidente a plausibilidade do direito para a concessão da medida cautelar.

13) Por outro lado, tal fato não implica à improcedência da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar. Caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996).

14) Ademais, tal como arguido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que a não suspensão liminar da medida não exaure o objeto dos autos, devendo a unidade técnica responsável manifestar-se no mérito sobre os documentos contidos nos autos, bem como ser obedecido o devido processo legal do rito ordinário da representação, com a oferta do contraditório e ampla defesa às partes, tal como art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2013.

15) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, pelos motivos acima expostos e com fundamento no art.42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012 e determino à GTE-MPU que:





- 15.1) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- 15.2) Dê ciência desta decisão ao representante e aos representados;
- 15.3) Considerando os termos do art.3º, V da Resolução nº 03/2012, envie os autos à DICAMM, para notificar os interessados para fins de cumprimento do contraditório e da ampla defesa;
- 15.4) Autorizo a prorrogação de prazo, uma única vez, caso solicitado, e a contar do término do primeiro.
- 15.5) Ultrapassado o prazo de defesa, com ou sem resposta, que a DICAMM emita manifestação conclusiva;
- 15.6) Após, encaminhe o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer;
- 15.7) Por fim, retorne os autos para elaboração do voto.
- 16) Sejam obedecidos os prazos regimentais

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Julho de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

GAB





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

